PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº: 515/2014

AUTORES: PODER EXECUTIVO

SÚMULA:

MENSAGEM Nº 135/2014 - NOVA REDAÇÃO ÀS ALÍNEAS "A" E "B" DO INCISO I DO ART. 3º DA LEI Nº 12.020, DE 09 DE JANEIRO DE 1998, QUE INSTITUIU O FUNDO PARANÁ, DESTINADO A APOIAR O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 5968/2014

00051969

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02 7

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 515/14

Nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.020, de 09 de janeiro de 1998, que instituiu o FUNDO PARANÁ, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.020, de 09 de janeiro de 1998, que instituiu o FUNDO PARANÁ, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no mínimo, em conta vinculada ao FUNDO PARANÁ;

b) 1,5% (um vírgula cinco por cento) para financiar pesquisas nas Instituições de Pesquisa do Estado do Paraná, IAPAR, Universidades Estaduais e TECPAR, devendo o percentual de cada uma das entidades ser definido pelo CCT PARANÁ e aprovadas pelo Governador do Estado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
03
Pág. 1

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 12020/98

VINCULAÇÃO DA RECEITA PARA FOMENTO À PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

LEI ESTADUAL N° 12020/98 – REDAÇÃO ATUAL:

Art. 3º. Constituirão recursos do FUNDO PARANÁ:

I - 2,0% (dois por cento), no mínimo, da receita tributária do Estado, anualmente, a partir da data de promulgação desta Lei, a serem transferidos:

a) 1% (um por cento), no mínimo, em conta vinculada ao FUNDO PARANÁ; (Redação dada pela Lei 15123 de 18/05/2006)

b) 1% (um por cento) para financiar pesquisas nas Instituições de Pesquisa do Estado do Paraná, IAPAR, Universidades Estaduais e TECPAR, devendo o percentual de cada uma das entidades ser definido pelo CCT PARANÁ e aprovadas pelo Governador do Estado. (Redação dada pela Lei 15123 de 18/05/2006)

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO:

Art. 3º. Constituirão recursos do FUNDO PARANÁ:

I - 2,0% (dois por cento), no mínimo, da receita tributária do Estado, anualmente, a partir da data de promulgação desta Lei, a serem transferidos:

a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no mínimo, em conta vinculada ao FUNDO PARANÁ;

b) 1,5% (um vírgula cinco por cento) para financiar pesquisas nas Instituições de Pesquisa do Estado do Paraná, IAPAR, Universidades Estaduais e TECPAR, devendo o percentual de cada uma das entidades ser definido pelo CCT PARANÁ e aprovadas pelo Governador do Estado.

DIRETORIA LEGISLATIVA
04
Pág. 2

JUSTIFICATIVAS

De início, saliente-se que a vinculação de 2% da receita para fins de fomento em pesquisa científica e tecnológica atende a determinação do art. 205 da Constituição do Estado do Paraná, veja-se:

> ***Art. 205.*** *O Estado destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a dois por cento, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.*

Ocorre que, em função da regulamentação restritiva, o Estado do Paraná historicamente tem encontrado dificuldades em dar atendimento ao disposto na Constituição Estadual. A tabela a seguir apresenta os índices que foram atingidos pelo Estado ao longo da última década:

Ano	Percentual[1]
2003	**1,82%**
2004	**1,92%**
2005	**1,81%**
2006	2,00%
2007	2,10%
2008	**1,94%**
2009	2,28%
2010	2,29%
2011	**1,59%**
2012	2,32%
2013	**1,62%**

O descumprimento do índice de aplicação de recursos em ciência e tecnologia tem ocasionado reiteradas ressalvadas e determinações do Tribunal de Contas do Estado quando do julgamento das contas anuais do Governador do Estado. O mais recente exemplo foi o Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14-Pleno, da Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha.

O contexto evidencia a necessidade de se buscar alternativas para solucionar definitivamente a questão.

---

[1] Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dados disponíveis em: www1.tce.pr.gov.br/conteudo/contas-do-governador/70

DIRETORIA LEGISLATIVA
05
Pág. 7

Nesse sentido, note-se que, por ocasião da apreciação das contas do Governador do exercício de 2013, o Ilmo. Conselheiro Ivan Bonilha observou em seu relatório que, das 27 Unidades da Federação, apenas Goiás utilizou a alíquota de 3% na vinculação de sua receita com ciência e tecnologia. O Espírito Santo e a Paraíba utilizaram a alíquota de 2,5%; Ceará, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina utilizaram a alíquota de 2%; e as demais Unidades da Federação utilizaram alíquotas inferiores a estas.

O Conselheiro anotou ainda que metade dos Estados que fixaram alíquota igual ou superior a 2% não cumpriram o índice estabelecido (exercício de 2012), que é o caso do Ceará, de Goiás, do Paraná e de Santa Catarina, e algumas Unidades da Federação cujas alíquotas são inferiores a 2%, também não lograram cumprir o mínimo fixado, a exemplo do DF, do MS, de PE e do RS (também em 2012).

Algumas unidades da federação, inclusive, reduziram a alíquota de investimento em Ciência e Tecnologia, conforme tabela constante do relatório do Conselheiro que ora se reproduz:

UFs que reduziram o percentual de investimentos em Ciência e Tecnologia

ÍNDICE	AL	AM	BA	DF	MS	MG	PE
Original	2,0%	3,0%	1,5%	2,0%	1,5%	3,0%	1,0%
Atual	1,5%	1,0%	1,0%	0,5%	0,5%	1,0%	0,5%

Entretanto, diferentemente do que ocorreu em outros Estados, entende-se que **a solução para o caso paranaense não exige a redução do percentual fixado na Constituição Estadual, apenas alteração nas normas específicas que regulamentam a utilização do recurso.**

O diploma legal que instituiu o Fundo Paraná e estabeleceu a forma e os requisitos para utilização dos recursos vinculados à área de ciência e tecnologia foi a Lei Estadual nº 12020/98. Interessa-nos especificamente o teor do seu artigo 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"[2]:

> *Art. 3º. Constituirão recursos do FUNDO PARANÁ:*
>
> *I - 2,0% (dois por cento), no mínimo, da receita tributária do Estado, anualmente, a partir da data de promulgação desta Lei, a serem transferidos:*
>
> *a) 1% (um por cento), no mínimo, em conta vinculada ao FUNDO PARANÁ;*
>
> *b) 1% (um por cento) para financiar pesquisas nas Instituições de Pesquisa do Estado do Paraná, IAPAR, Universidades Estaduais e*

[2] Cuja redação atual foi dada pela Lei Estadual nº 15123/06.

DIRETORIA LEGISLATIVA
06
Pág. 7

TECPAR, devendo o percentual de cada uma das entidades ser definido pelo CCT PARANÁ e aprovadas pelo Governador do Estado.

Ou seja, na forma da regulamentação atual, uma parcela dos recursos vinculados à ciência e tecnologia, correspondente ao inciso I, alínea "a", representa o fundo propriamente dito. Esses recursos transitam pela Unidade Gestora do Fundo – UGF e são geridos com a sua intermediação.

A outra parcela, que diz respeito à alínea "b" do mesmo inciso, são recursos repassados diretamente às Instituições de Pesquisa do Estado do Paraná, IAPAR, Universidades Estaduais e TECPAR. Esses valores são utilizados exclusivamente para pagamento de pessoal e encargos sociais.

A parcela do índice de ciência e tecnologia que historicamente não tem sido atingido corresponde à alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 12020/98.

Além disso, o montante repassado às instituições citadas na alínea "b" do dispositivo para financiar pesquisas tem **ultrapassado** o teto de 1%, valor que não é computado para fins de cálculo do índice de gastos com ciência e tecnologia por não integrar a fonte orçamentária 132. Esse excedente tem sido suportado por recursos livres do Tesouro Geral do Estado, notadamente a fonte 100.

Portanto, propõe que a distribuição de recursos seja alterada para a seguinte composição:

a) *0,5% (zero vírgula cinco por cento), no mínimo, em conta vinculada ao FUNDO PARANÁ;*

b) *1,5% (um vírgula cinco por cento) para financiar pesquisas nas Instituições de Pesquisa do Estado do Paraná, IAPAR, Universidades Estaduais e TECPAR, devendo o percentual de cada uma das entidades ser definido pelo CCT PARANÁ e aprovadas pelo Governador do Estado.*

Além de viabilizar o cumprimento da norma constitucional e, via de conseqüência, das determinações do Tribunal de Contas, tal alteração ensejaria economia de recursos às fontes livres do Tesouro Geral do Estado, na medida em que seriam alocados mais recursos da fonte 132 para financiar despesas que atualmente são suportadas pela fonte 100. Tendo por base a proposta orçamentária para o exercício de 2015, estima-se que tal medida representaria uma economia de **R$ 95.107.770,00** para o Tesouro Geral do Estado.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 07

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 135 /2014 Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 02/12/2014
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que dispõe que objetiva dar nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.020, de 09 de janeiro de 1998, que instituiu o FUNDO PARANÁ, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, sendo que o art.3º trata dos recursos que constituem o referido Fundo.

Atualmente as referidas alíneas têm a seguinte redação:

a) 1% (um por cento), no mínimo, em conta vinculada ao FUNDO PARANÁ;

b) 1% (um por cento) para financiar pesquisas nas Instituições de Pesquisa do Estado do Paraná, IAPAR, Universidades Estaduais e TECPAR, devendo o percentual de cada uma das entidades ser definido pelo CCT PARANÁ e aprovadas pelo Governador do Estado."

Com a presente proposta os dispositivos cuja alteração é proposta passarão a vigorar com a seguinte redação:

"a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no mínimo, em conta vinculada ao FUNDO PARANÁ;

b) 1,5% (um vírgula cinco por cento) para financiar pesquisas nas Instituições de Pesquisa do Estado do Paraná, IAPAR, Universidades Estaduais e TECPAR, devendo o percentual de cada uma das entidades ser definido pelo CCT PARANÁ e aprovadas pelo Governador do Estado."

De início, saliente-se que a vinculação de 2% da receita para fins de fomento

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

em pesquisa científica e tecnológica atende a determinação do art. 205 da Constituição do Estado do Paraná, veja-se:

> ***Art. 205.*** *O Estado destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a dois por cento, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.*

Ocorre que, em função da regulamentação restritiva, o Estado do Paraná historicamente tem encontrado dificuldades em dar atendimento ao disposto na Constituição Estadual. A tabela a seguir apresenta os índices que foram atingidos pelo Estado ao longo da última década:

Ano	Percentual[1]
2003	**1,82%**
2004	**1,92%**
2005	**1,81%**
2006	2,00%
2007	2,10%
2008	**1,94%**
2009	2,28%
2010	2,29%
2011	**1,59%**
2012	2,32%
2013	**1,62%**

O descumprimento do índice de aplicação de recursos em ciência e tecnologia tem ocasionado reiteradas ressalvadas e determinações do Tribunal de Contas do Estado quando do julgamento das contas anuais do Governador do Estado. O mais recente exemplo foi o Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14-Pleno, da Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha.

O contexto evidencia a necessidade de se buscar alternativas para solucionar definitivamente a questão.

Nesse sentido, note-se que, por ocasião da apreciação das contas do

Governador do exercício de 2013, o Ilmo. Conselheiro Ivan Bonilha observou em seu relatório que, das 27 Unidades da Federação, apenas Goiás utilizou a alíquota de 3% na vinculação de sua receita com ciência e tecnologia. O Espírito Santo e a Paraíba utilizaram a alíquota de 2,5%; Ceará, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina utilizaram a alíquota de 2%; e as demais Unidades da Federação utilizaram alíquotas inferiores a estas.

O Conselheiro anotou ainda que metade dos Estados que fixaram alíquota igual ou superior a 2% não cumpriram o índice estabelecido (exercício de 2012), que é o caso do Ceará, de Goiás, do Paraná e de Santa Catarina, e algumas Unidades da Federação cujas alíquotas são inferiores a 2%, também não lograram cumprir o mínimo fixado, a exemplo do DF, do MS, de PE e do RS (também em 2012).

Algumas unidades da federação, inclusive, reduziram a alíquota de investimento em Ciência e Tecnologia, conforme tabela constante do relatório do Conselheiro que ora se reproduz:

UFs que reduziram o percentual de investimentos em Ciência e Tecnologia

ÍNDICE	AL	AM	BA	DF	MS	MG	PE
Original	2,0%	3,0%	1,5%	2,0%	1,5%	3,0%	1,0%
Atual	1,5%	1,0%	1,0%	0,5%	0,5%	1,0%	0,5%

Entretanto, diferentemente do que ocorreu em outros Estados, entende-se que a solução para o caso paranaense não exige a redução do percentual fixado na Constituição Estadual, apenas alteração nas normas específicas que regulamentam a utilização do recurso.

O diploma legal que instituiu o Fundo Paraná e estabeleceu a forma e os requisitos para utilização dos recursos vinculados à área de ciência e tecnologia foi a Lei Estadual nº 12020/98. Interessa-nos especificamente o teor do seu artigo 3º, inciso I, alíneas "a" e "b":

> ***Art. 3º.*** *Constituirão recursos do FUNDO PARANÁ:*
>
> ***I*** *- 2,0% (dois por cento), no mínimo, da receita tributária do Estado, anualmente, a partir da data de promulgação desta Lei, a serem transferidos:*
>
> ***a)*** *1% (um por cento), no mínimo, em conta vinculada ao FUNDO PARANÁ;*
>
> ***b)*** *1% (um por cento) para financiar pesquisas nas Instituições de Pesquisa do Estado do Paraná, IAPAR, Universidades Estaduais e TECPAR, devendo o percentual de cada uma das entidades ser definido pelo CCT PARANÁ e aprovadas pelo Governador do Estado.*

Ou seja, na forma da regulamentação atual, uma parcela dos recursos vinculados à ciência e tecnologia, correspondente ao inciso I, alínea "a", representa o fundo propriamente dito. Esses recursos transitam pela Unidade Gestora do Fundo – UGF e são geridos com a sua intermediação.

A outra parcela, que diz respeito à alínea "b" do mesmo inciso, são recursos repassados diretamente às Instituições de Pesquisa do Estado do Paraná, IAPAR, Universidades Estaduais e TECPAR. Esses valores são utilizados exclusivamente para pagamento de pessoal e encargos sociais.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

A parcela do índice de ciência e tecnologia que historicamente não tem sido atingido corresponde à alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 12020/98.

Além disso, o montante repassado às instituições citadas na alínea "b" do dispositivo para financiar pesquisas tem ultrapassado o teto de 1%, valor que não é computado para fins de cálculo do índice de gastos com ciência e tecnologia por não integrar a fonte orçamentária 132. Esse excedente tem sido suportado por recursos livres do Tesouro Geral do Estado, notadamente a fonte 100.

Portanto, propõe que a distribuição de recursos seja alterada para a seguinte composição:

> ***a)*** *0,5% (zero vírgula cinco por cento), no mínimo, em conta vinculada ao FUNDO PARANÁ;*
>
> ***b)*** *1,5% (um vírgula cinco por cento) para financiar pesquisas nas Instituições de Pesquisa do Estado do Paraná, IAPAR, Universidades Estaduais e TECPAR, devendo o percentual de cada uma das entidades ser definido pelo CCT PARANÁ e aprovadas pelo Governador do Estado.*

Além de viabilizar o cumprimento da norma constitucional e, via de consequência, das determinações do Tribunal de Contas, tal alteração ensejaria economia de recursos às fontes livres do Tesouro Geral do Estado, na medida em que seriam alocados mais recursos da fonte 132 para financiar despesas que atualmente são suportadas pela fonte 100. Tendo por base a proposta orçamentária para o exercício de 2015, estima-se que tal medida representaria uma economia de R$ 95.107.770,00 para o Tesouro Geral do Estado.

Diante do exposto é que submeto o anexo Anteprojeto de Lei para apreciação dessa Casa de Leis.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1° da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito "REGIME DE URGÊNCIA" para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

[redacted]

TORIA LEGISLATIVA Pág. 14

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 5166 de 9 de Janeiro de 1998

(vide Lei 12214, de 10/07/1998) (vide Lei 12605, de 06/07/1999) (vide Lei 14067 de 04/07/2003) (vide Lei 16889 de 02/08/2011)

Súmula: Institui o FUNDO PARANÁ, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO PARANÁ

Art. 1º. Fica instituído o FUNDO PARANÁ, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual.

Art. 2º. O FUNDO PARANÁ tem por finalidade apoiar o financiamento de programas e projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e atividades afins segundo as diretrizes e políticas recomendadas pelo O Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT PARANÁ e aprovadas pelo Governador do Estado.

Art. 3º. Constituirão recursos do FUNDO PARANÁ:

I - 2,0% (dois por cento), no mínimo, da receita tributária do Estado, anualmente, a partir da data de promulgação desta Lei, a serem transferidos:

~~**a)** 1% (um por cento), no mínimo, na forma de recolhimento direto e automático à conta especial, junto ao Banco do Estado do Paraná - BANESTADO, denominada FUNDO PARANÁ;~~

a) 1% (um por cento), no mínimo, em conta vinculada ao FUNDO PARANÁ;
(Redação dada pela Lei 15123 de 18/05/2006)

~~**b)** na forma de ativos pertencentes ao Estado do Paraná, tais como ações, direitos de participação, bens patrimoniais ou caixa, cujo montante, avaliado a valores de mercado, complemente os recursos transferidos nos termos da alínea "a", assegurando-se em qualquer caso que, ao início de cada trimestre, o acréscimo ao patrimônio do FUNDO PARANÁ corresponda à 2,0% (dois por cento), no mínimo, da receita tributária estadual do trimestre anterior;~~

b) 1% (um por cento) para financiar pesquisas nas Instituições de Pesquisa do Estado do Paraná, IAPAR, Universidades Estaduais e TECPAR, devendo o percentual de cada uma das entidades ser definido pelo CCT PARANÁ e aprovadas pelo Governador do Estado.
(Redação dada pela Lei 15123 de 18/05/2006)

II - juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;

III - repasses de instituições financeiras, de fomento e de desenvolvimento;

IV - recursos provenientes de incentivos fiscais, bem como auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios com entidades públicas e privadas de âmbito nacional e internacional.

V - saldos de exercícios anteriores;

VI - rendas provenientes de patentes e propriedade intelectual;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 128

VII - empréstimos contraídos por antecipação de receitas do Fundo;

VIII - dotações especiais do orçamento do Estado e recursos não reembolsáveis, provenientes da União, dos Municípios e de outras fontes;

IX - outros bens e recursos que venham a ser incorporados ao Fundo, inclusive a herança jacente, nos termos do Capítulo IV, art. 1591 a 1594, do Código Civil Brasileiro.

Art. 4º. Os recursos do FUNDO PARANÁ serão destinados exclusivamente a projetos e programas vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná.

Art. 5º. A aplicação dos recursos do FUNDO PARANÁ, especificados no artigo 3º, obedecerá os critérios e normas definidas na Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, aprovada pelo Governador do Estado, e terá a seguinte destinação:

~~**I** - a todas as atividades de auxílio e fomento listadas no Art. 31, que forem aprovadas pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, até o limite de 30% (trinta por cento) do FUNDO PARANÁ;~~

I - a todas as atividades de auxílio e fomento que forem aprovadas pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, até o limite de 30% (trinta por cento) do FUNDO PARANÁ;
(Redação dada pela Lei 15123 de 18/05/2006)

II - para a aplicação em projetos de desenvolvimento tecnológico, a cargo do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, ou de qualquer sociedade a ser criada nos termos do artigo 45 desta Lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do FUNDO PARANÁ;

III - para aplicação em outros programas e projetos estratégicos, desenvolvidos por órgãos e entidades públicas ou privadas que se enquadrem nas diretrizes definidas pelo O Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT PARANÁ, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do FUNDO PARANÁ.
(vide Lei 16643 de 24/11/2010)

Parágrafo único. A partir de 02 (dois) anos da promulgação desta Lei, os percentuais referidos neste artigo poderão ser alterados pelo CCT PARANÁ, considerando o desempenho do FUNDO PARANÁ e as demandas.

~~**Art. 6º.** A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior será o órgão supervisor do FUNDO PARANÁ na forma do Capítulo III desta Lei.~~

Art. 6º. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior será o Órgão Gestor do FUNDO PARANÁ.
(Redação dada pela Lei 15123 de 18/05/2006)

Art. 7º. A proposta de Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, a que se refere o artigo 5º, será submetida pelo Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à consideração do CCT PARANÁ para eventual aprovação, num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de promulgação desta Lei.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO PARANAENSE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CCT PARANÁ

Art. 8º. O Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT PARANÁ é órgão de assessoramento superior do Governador do Estado, para a formulação e implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 9º. Compete ao CCT PARANÁ:

I - propor a Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico como parte integrante da política de desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná;

II - avaliar planos, metas e prioridades de Governo adequando-os à Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, identificando instrumentos e recursos;

III - auditar a execução da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

IV - apreciar o relatório anual preparado pelo Serviço Social Autônomo PARANÁ TECNOLOGIA, de que trata o Capítulo III desta Lei, sobre a gestão do FUNDO PARANÁ e encaminhá-lo, uma vez aprovado, ao Governador do Estado;

V - analisar e decidir sobre projetos do TECPAR financiados com recursos do FUNDO PARANÁ;

Pág. 137

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Exibir Ato

Lei 15123 - 18 de Maio de 2006 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 7229 de 19 de Maio de 2006

Súmula: Dá nova redação aos dispositivos que especifica, da Lei nº 12.020, de 09 de janeiro de 1998, que criou o FUNDO PARANÁ.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 12.020, de 09 de janeiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:
"a) 1% (um por cento), no mínimo, em conta vinculada ao FUNDO PARANÁ;"

"b) 1% (um por cento) para financiar pesquisas nas Instituições de Pesquisa do Estado do Paraná, IAPAR, Universidades Estaduais e TECPAR, devendo o percentual de cada uma das entidades ser definido pelo CCT PARANÁ e aprovadas pelo Governador do Estado."

Art. 2º. O art. 6º, da Lei nº 12.020, de 09 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior será o Órgão Gestor do FUNDO PARANÁ."

Art. 3º. Ficam convalidados os atos praticados, no período de transição, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, cuja competência para gerir o FUNDO PARANÁ foi atribuída pelo Decreto Estadual nº 1.952, de 24 de outubro de 2003, incluindo-se todos os atos relacionados à gestão do FUNDO PARANÁ, tais como Convênios e Termos de Cooperação e os atos administrativos internos.

Art. 4º. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior criará uma unidade administrativa para gerir o FUNDO PARANÁ, cuja organização, funcionamento e competência serão definidos por ato próprio do Chefe do Poder Executivo do Estado.

Art. 5º. A unidade administrativa criada para gerir o FUNDO PARANÁ será responsável pelas atividades técnicas e administrativas visando à operacionalização e gestão do FUNDO PARANÁ, e as ações serão exercidas por cargos de carreira de provimento efetivo do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE ou em comissão.

Art. 6º. Ficam criados, no âmbito da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 01 (um) cargo de Assessor Técnico, símbolo DAS-3;

II - 02 (dois) cargos de Gerente, símbolo DAS-5; e

III - 01 (um) cargo de Assessor Técnico, símbolo DAS-5.

Art. 7º. A unidade administrativa criada para gerir o FUNDO PARANÁ poderá utilizar até 3% (três por cento) do montante dos recursos recolhidos à conta do FUNDO PARANÁ para execução, manutenção dos serviços de gestão, bem como para promover estudos e projetos vinculados ao programa de investimento do FUNDO PARANÁ.

Art. 8º. O inciso I, do artigo 5º, da Lei nº 12.020, de 09 de janeiro de 1998, passará a vigorar com a seguinte redação:

"I – a todas as atividades de auxílio e fomento que forem aprovadas pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, até o limite de 30% (trinta por cento) do FUNDO PARANÁ;"

DIRETORIA LEGISLATIVA 148

Art. 9°. Os recursos aprovados pelo CCT Paraná destinados à suportar os custos com a administração, inclusive vencimentos de Diretores, respectivos Consultores, bem como salários de empregados, não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) dos 30% (trinta por cento) previstos no inciso I do artigo 5°, da Lei nº 12.020, de 09 de janeiro de 1998.

Art. 10. O Poder Executivo fica autorizado a proceder às alterações orçamentárias necessárias a implementação dos dispositivos desta lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 18 de maio de 2006.

Roberto Requião
Governador do Estado

Lygia Lumina Pupatto
Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 15

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 5968/14 – DAP, em foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 515/14 – Mensagem nº 135/14

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

Fátima R. Vicente
Matrícula 40154

Informamos que revendo nossos registros, em uma busca preliminar, constatamos que o presente projeto:
( ) guarda similitude com _____
(X) não possui similar nesta casa.
( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Sônia Carvalho
Mat. 58

1- Ciente;
2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

Lucília Felicidade Dias
Diretora Legislativa